

**Câmara Municipal de Florianópolis
Procuradoria-Geral da Câmara**



Parecer n. 13/2019/PROC/PG

Referência: PR./02239/2019

Proponente: MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS

Assunto: ALTERA DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO N. 837, DE 28 DE MAIO DE 2003, RESOLUÇÃO N. 946, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2003, RESOLUÇÃO N. 1.352 DE 11 DE FEVEREIRO DE 2009, RESOLUÇÃO N. 1.501, DE 04 DE ABRIL DE 2011, TRANSFORMA O CARGO EM COMISSÃO DE CONTROLADOR INTERNO EM FUNÇÃO DE CONFIANÇA E EXTINGUE OS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE ASSESSOR TÉCNICO ADMINISTRATIVO (DASU 3), ASSISTENTE DE ENGENHEIRO (DASU 8), AUXILIAR DE ENGENHEIRO (DASU 9), ASSESSOR DE INFORMÁTICA (DASU 8) E ASSESSOR DE INFORMÁTICA (DASU 9).

Projeto de Resolução. Alteração de dispositivos de Resoluções. Transformação do Cargo em Comissão de Controlador Interno em Função de Confiança. Extinção de Cargos em Comissão. Preenchimento dos requisitos formais de procedibilidade. Preenchimento dos requisitos materiais de admissibilidade. Atendimento aos princípios da economicidade e da eficiência

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Resolução que tem por objetivo “alterar dispositivos da Resolução n. 837, de 28 de maio de 2003, Resolução n. 946, de 15 de dezembro de 2003, Resolução n. 1.352 de 11 de fevereiro de 2009 e Resolução n. 1.501, de 04 de abril de 2011, transformar o cargo em comissão de controlador interno em função de confiança e extinguir os cargos de provimento em comissão de assessor técnico administrativo (DASU 3), assistente de engenheiro (DASU 8), auxiliar de engenheiro (DASU 9), assessor de informática (DASU 8) e assessor de informática (DASU 9)”.

É a síntese do essencial.

II – Fundamentação Jurídica

Nos termos do §1º-A do art.127 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Florianópolis:

A Comissão de Constituição e Justiça submeterá os projetos à instrução técnica-legislativa e jurídica no que concerne à

admissibilidade e ao estabelecido pelo art. 59, parágrafo único, da Constituição Federal, devendo informar preliminarmente a existência ou não de projeto ou ato normativo sobre a mesma matéria e apontar sucintamente aspectos de constitucionalidade preventiva frente à Constituição do Estado de Santa Catarina.

O inciso V do art. 3º da Resolução n. 946 de 15 de dezembro de 2003, por sua vez, dispõe:

À Procuradoria Jurídica compete: (...) V – Prestar assessoria técnica-jurídica ao Presidente da Câmara, à Mesa, aos Presidentes das Comissões, quando solicitada, na elaboração e na análise de projetos, emendas e outras proposições legislativas.

Trata-se, como se percebe, de controle prévio ou preventivo de constitucionalidade realizado pelo Poder Legislativo Municipal durante o processo de formação da norma jurídica, a fim de se impedir ou evitar a inserção de atos normativos que padeçam de vícios insanáveis. A par dessas premissas, passo a me manifestar.

Antes, contudo, destaco que não há qualquer impedimento ou suspeição por parte deste Procurador-Geral em exarar o presente parecer, uma vez que se trata de alterações destinadas à uma determinada carreira jurídica completamente distinta da que pertence este Procurador.

Cabe ressaltar, ainda, que o fato de este Procurador estar ocupando, temporariamente, a função de confiança de Procurador-Geral desta Casa Legislativa, tampouco, o torna impedido ou suspeito, dado que se trata de uma situação transitória e excepcional, não havendo, por sua parte, nenhum interesse direto ou indireto na causa, ainda mais por se tratar de alterações abarcadas, legalmente, por prejudgados do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e pela legislação de regência Ministério Público Estadual.

II.1 – Requisitos Formais de Procedibilidade

O Projeto de Resolução não possui, aparentemente, vícios formais de procedibilidade, nos moldes da Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998 c/c Lei Complementar Municipal n. 631, de 10 de janeiro de 2018. A título meramente opinativo, sugere-se a correção da ementa, afim de que seja substituída a expressão “RESOLUÇÃO N. 1.511, DE 04 DE ABRIL DE 2011” pela “RESOLUÇÃO N. 1.501, DE 04 DE ABRIL DE 2011”.

II.2 – Requisitos Materiais de Admissibilidade

II.2.A - Inconstitucionalidade formal orgânica

A inconstitucionalidade formal orgânica decorre da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato. No caso em apreço, não se vislumbra esse vício, uma vez que nos moldes do inciso I do art. 9º da Lei Orgânica do Município:

Art. 9º Compete ao Município prover o que é de interesse local e do bem-estar de sua população como, dentre outras, as seguintes atribuições (...) I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Tratando-se, por óbvio, de Projeto de Resolução que tem por objetivo alterar alguns dispositivos internos, não há dúvidas de que o Município de Florianópolis detém legitimidade para tanto.

II.2.B - Inconstitucionalidade formal propriamente dita

A inconstitucionalidade formal propriamente dita decorre da inobservância do devido processo legislativo, seja no momento da propositura ou no seu transcorrer. Na situação em apreço, tampouco, se verifica a ocorrência dessa mácula, dado que nos termos do inciso XIX do art. 40 da Lei Orgânica do Município de Florianópolis:

Art. 40 - Compete privativamente à Câmara Municipal: (...) XIX - **dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, transformação, criação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços** e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

Destaco, do mesmo modo, que a propositura do presente Projeto de Resolução pela Mesa Diretora desta Casa Legislativa encontra-se em consonância com o inciso XIV do art.11 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Florianópolis, *verbis*:

Art. 11 - **À Mesa compete: (...) XIV – propor privativamente à Câmara projeto dispondo sobre sua organização, funcionamento, política, regime jurídico de pessoal, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções e fixação do respectivo subsídio ou remuneração**, observados os parâmetros estabelecidos em lei.

II.2.C - Inconstitucionalidade material

O vício material diz respeito ao próprio conteúdo do ato normativo. Não vislumbro, *a priori*, qualquer mácula material em relação ao Projeto de Resolução, mencionando, para sustentar a minha ponderação, a valiosa justificativa trazida junto ao ato normativo:

Este Projeto de Resolução tem por objetivo reestruturar administrativamente a Câmara Municipal de Florianópolis, com escopo nos princípios da eficiência e da economicidade, conforme será a seguir exposto.

Os artigos 1º e 2º deste Projeto de Resolução têm por objetivo clarificar a redação do art. 5º da Resolução n. 1.352 de 11 de fevereiro de 2009 e do art. 7º da Resolução n. 946, de 15 de dezembro de 2003, de modo a deixar expresso que a função de confiança de Procurador-Geral da Câmara Municipal de Florianópolis, destinada à chefia da estrutura

jurídica da Casa Legislativa, poderá ser desempenhada tanto por Procuradores do Quadro de Pessoal do Poder Legislativo Municipal, quanto por Procuradores cedidos ou colocados regularmente à sua disposição, prestigiando-se os servidores públicos efetivos que pertençam à carreira da Advocacia Pública de uma das esferas de Poder dos Municípios, dos Estados ou da União.

Percebe-se que a redação anterior, apesar de não ser tão cristalina, já permitia que Procuradores efetivos advindos de outros Poderes pudessem exercer a função de confiança, notadamente como “membros designados para esta função”, de modo que, a partir deste Projeto de Resolução, não haverá mais qualquer dúvida interpretativa em relação a essa expressão.

Na Câmara Municipal de Florianópolis, servidores públicos efetivos derivados do Poder Executivo ou de outros Poderes sempre puderam desempenhar funções de confiança, mencionando-se, a título exemplificativo, a Resolução n. 1.332 de 19 de junho de 2008, não havendo qualquer motivo legal para se restringir a função de confiança de Procurador-Geral, exclusivamente, a Procuradores do Quadro de Pessoal do Poder Legislativo Municipal.

A Lei Complementar Municipal n. 596 de 27 de janeiro de 2017, que trata da organização do Poder Executivo Municipal, do mesmo modo, permite tal possibilidade ao prever que: “Art.70 O grupo de Funções Gratificadas (FG) a serem exercidas, exclusivamente, por servidores titulares de cargo de provimento efetivo do Município, de livre designação e dispensa com os respectivos valores de gratificação, conforme constam nos respectivos anexos integrantes desta Lei Complementar”, respeitando-se o princípio da isonomia.

O Projeto de Resolução, da mesma forma, não apenas continua prestigiando os Procuradores do Quadro de Pessoal do Poder Legislativo Municipal, como, de maneira expressa, amplia seu espectro, procurando valorizar, também, Procuradores de carreira de outros Poderes que possam trazer luzes ao Parlamento Municipal.

Do mesmo modo, este Projeto de Resolução não apenas cumpre o disposto no Prejulgado 1911 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, notadamente em seu item IV (4. Sempre que a demanda de serviços jurídicos - incluindo a defesa judicial e extrajudicial - for permanente e exigir estrutura de pessoal especializado com mais de um profissional do Direito, é recomendável a criação de quadro de cargos efetivos para execução desses serviços, com provimento mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal), podendo ser criado cargo em comissão (art. 37, II e V, da Constituição Federal) para chefia da correspondente unidade da estrutura organizacional (Procuradoria, Departamento Jurídico, Assessoria Jurídica, ou denominação equivalente), como vai além, estabelecendo que seja uma função de confiança preenchida tanto por Procuradores do Quadro de Pessoal do Poder Legislativo Municipal, quanto por Procuradores colocados regularmente à sua disposição.

Cabe destacar, por fim, que tal possibilidade encontra-se prevista, inclusive, junto à Lei Complementar n. 223, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos do pessoal do Ministério Público do Estado de Santa Catarina e o Ato n. 243/2013/PGJ, que disciplina a Função Gratificada no âmbito do Ministério Público: Art. 5º Para fins desta LC considera-se: VI – Função Gratificada – conjunto de atribuições, classificadas segundo a natureza e o grau das responsabilidades, atribuídas por critério de

confiança exclusivamente a servidor ocupante de cargo efetivo da estrutura organizacional do Ministério Público, ou colocado à sua disposição, e desempenhadas na unidade à qual estiver vinculada a função. (grifo nosso). Art. 1º As Funções Gratificadas previstas no artigo 17 da Lei Complementar Estadual n. 223, de 10 de janeiro de 2002, são definidas, quantificadas e atribuídas na forma do presente Ato. § 1º A Função Gratificada, de livre designação e dispensa, tem caráter temporário e será atribuída pelo Procurador-Geral de Justiça, por portaria, a servidor ocupante de cargo efetivo do quadro de servidores do Ministério Público ou colocado regularmente à sua disposição.

A transformação do cargo em comissão de Controlador Interno para a Função de Confiança de Controlador Interno visa não apenas louvar o Prejulgado n. 1900 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, notadamente no item 5 que estabelece que “a chefia da unidade, quando a unidade for composta por vários servidores, pode ser exercida através de cargo em comissão, preferencialmente, preenchido por servidor efetivo do quadro de pessoal da Câmara, indicado pelo Titular do Poder Legislativo ou pela Mesa Diretora, conforme definido na Resolução”, como prestigiar, do mesmo modo, apenas os servidores públicos efetivos que possuam, além de graduação em nível superior nas áreas de ciências contábeis, econômicas, administrativas ou jurídicas, experiência ou comprovado conhecimento acerca de matéria orçamentária, financeira, contábil e de gestão pública, o que, por certo, trará ganho real de qualidade ao Parlamento Municipal.

Cabe destacar, por fim, que a transformação do cargo em comissão de Controlador Interno para a Função de Confiança de Controlador Interno e a extinção dos cargos de provimento em comissão de Assessor Técnico Administrativo (DASU 3), Assistente de Engenheiro (DASU 8), Auxiliar de Engenheiro (DASU 9), Assessor de Informática (DASU 8) e Assessor de Informática (DASU 9) proporcionarão, ainda, uma economia mensal no valor de R\$ 18.443,27 ou de R\$ 221.319,24 por ano (R\$ 4.553,50 em relação ao cargo em comissão de Controlador Interno; R\$ 6.573,37 em relação ao cargo em comissão de Assessor Técnico Administrativo; R\$ 2.021,10 em relação ao cargo em comissão de Assistente de Engenheiro; R\$ 2.021,10 em relação ao cargo em comissão de Assessor de Informática (DASU 8); R\$ 1.637,10 em relação ao cargo em comissão de Auxiliar de Engenheiro e R\$ 1.637,10 em relação ao cargo em comissão de Assessor de Informática (DASU 9), o que, a toda evidência, prestigia os princípios da eficiência e da economicidade.

Percebo, ainda, que o Projeto de Resolução gerará, anualmente, uma economia estimada de, pelo menos, R\$ 221.319,24 (duzentos e vinte e um mil trezentos e dezenove reais e vinte e quatro centavos), não havendo necessidade de se observar, a meu sentir, o disposto nos incisos I e II da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Destaco, do mesmo modo, que a diferença entre o valor atual da função de confiança de Procurador-Geral (R\$ 2.019,87) e o proposto neste Projeto de Resolução (R\$ 3.286,68) não causará qualquer dispêndio extraordinário ou impactação orçamentária a esta Casa Legislativa, dado que, (a) além de vir a ser absorvido pela redução global do montante da transformação do cargo em comissão em função de confiança de Controlador Interno, também será

compensado a partir da (b) extinção das 2 (duas) Subprocuradorias atualmente existentes, cada uma no valor de R\$ 1.604,73 (FG II), que ocorrerá em momento vindouro, por meio de novo Projeto de Resolução.

III – Conclusão


Ante o exposto, **OPINO**:

a) pelo preenchimento dos requisitos formais de procedibilidade, em razão do que estabelece a Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998 c/c a Lei Complementar Municipal n. 631, de 10 de janeiro de 2018;

b) pelo preenchimento dos requisitos materiais de admissibilidade, por compatibilidade com os dispositivos da Lei Orgânica do Município de Florianópolis, da Constituição do Estado de Santa Catarina e da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

É o parecer.

Florianópolis, 01 de março de 2019.


Bruno Bartelle Basso
Procurador-Geral da Câmara Municipal de Florianópolis